

GUSTAVO LOUZADA PEREIRA

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO
NA ERA DIGITAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

GUSTAVO LOUZADA PEREIRA

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO
NA ERA DIGITAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação sob a orientação do Prof.^a Dr.^a Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS – 2022

GUSTAVO LOUZADA PEREIRA

**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO
NA ERA DIGITAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade estudar a liberdade de expressão e o discurso de ódio no contexto da era digital. O método adotado é a pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de doutrinadores a respeito do tema proposto. Está dividida didaticamente em três capítulos. Primeiramente relata o histórico da liberdade de expressão, seu conceito e seus limites. Em segundo lugar trata do discurso de ódio (*hate speech*), apresentando seu conceito e sua abordagem no direito internacional e no direito pátrio. Por fim adentra no âmbito da era digital, explicando o surgimento da Internet e como a liberdade de expressão e o discurso de ódio se comportam nesse novo contexto.

Palavras chave: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Era Digital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	03
1.1 Breve Histórico da Liberdade de Expressão.....	03
1.2 Conceituação da Liberdade de Expressão.....	06
1.3 Limites da Liberdade de Expressão.....	08
CAPÍTULO II – O DISCURSO DE ÓDIO	13
2.1 Conceituação de Discurso de Ódio.....	13
2.2 Discurso de Ódio no Direito Internacional e Comparado.....	16
2.3 Discurso de Ódio no Brasil.....	20
CAPÍTULO III – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL	23
3.1 Histórico da Internet.....	23
3.2 Liberdade de Expressão na Internet.....	26
3.3 Discurso de Ódio na Internet.....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo discorrer sobre o direito fundamental da liberdade de expressão e o discurso de ódio como uma de suas principais limitações, dentro do contexto da era da informação, impulsionada pela criação da Internet.

Foi elaborada uma pesquisa bibliográfica, que almeja trazer os pensamentos de diversos autores, utilizando-se da consulta de artigos jurídicos e livros que abordam o tema da monografia. Em vista disso, este trabalho foi dividido de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo se encarregará de contextualizar o instituto da liberdade de expressão, trazendo um breve histórico do surgimento e da evolução desse direito fundamental, além de realizar a conceituação do mesmo e tentar entender algumas de suas limitações.

O segundo capítulo abordará o discurso de ódio (*hate speech*) que está intimamente ligado à liberdade de expressão. Para isso será apresentada a conceituação do discurso de ódio e em seguida indicado como ele é tratado no âmbito do direito internacional e também seu tratamento no sistema jurídico nacional.

No terceiro capítulo tratará do contexto da era digital, para isso será narrado o histórico da Internet e discutida a adaptação da liberdade de expressão e do discurso de ódio nesse contexto, levando em consideração que a liberdade de expressão está ligada intimamente à comunicação humana.

Esse trabalho tem como proposta reunir características importantes da liberdade de expressão, no papel de direito fundamental, e apontar onde encontra seus limites em especial no discurso de ódio. Tudo isso inserido no contexto da era digital e da sociedade da informação, na qual a comunicação e o fluxo de informações, e conseqüentemente a liberdade de expressão, ganham grande destaque.

CAPÍTULO I – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão é centro de debates na era contemporânea, devido às constantes divergências que advêm de um mundo cada vez mais conectado. O presente capítulo trará um breve histórico do surgimento e evolução da liberdade de expressão, além de conceituar esse direito considerado fundamental e buscar entender suas limitações.

1.1. Breve Histórico da Liberdade de Expressão

A questão da liberdade de expressão passou a adquirir relevância com a chegada da modernidade, compreendida como a superação da visão teológica da realidade que qualificava a era medieval, ou com mais precisão, a partir da Reforma Protestante e o processo de valorização da liberdade religiosa dela resultante. A liberdade religiosa gravada em documentos do século XVI e XVII, possibilitou a descentralização da busca da verdade máxima sobre o significado da existência, enfatizando a manifestação de concepções divergentes e a reflexão crítica. (SILVEIRA, 2007)

A concepção do Estado moderno de maneira inequívoca apresentou a escolha por uma racionalidade laica, fundamentada em ideias iluministas que, entre várias propostas, também rechaçavam qualquer sujeição aos princípios religiosos advogando pela autonomia entre o pensamento político e o religioso. Sendo assim, o Estado moderno está conectado a essa nova lógica política que ganhou expressão no século XVIII e manifesta-se laico, em contrapartida ao Estado Confessional anterior. (FREITAS; CASTRO, 2013)

Diversos nomes, como por exemplo Roger Williams (1603-1684), John Milton (1608-1674) e John Locke (1632-1704) relacionam-se à influência da

valorização da liberdade de religião e de expressão. O primeiro destacou-se, enquanto secretário do jurista Edward Coke, por defender a liberdade religiosa e a desagregação das confissões religiosas do Estado, princípios os quais ele implementou na colônia americana de Rhode Island. O segundo era secretário pessoal do estadista Oliver Cromwell e se sobressaiu por defender a ampla liberdade de expressão. O terceiro, filósofo que elaborou a teoria do contrato social como princípio precursor de uma ordem estadual limitada pela preservação dos direitos naturais dos indivíduos e estabeleceu, uma ampla tolerância religiosa na teoria política. (SILVEIRA, 2007)

Em sua obra *Areopagítica* de 1644, John Milton sustenta a liberdade de expressão como livre debate de ideias e apresenta suas críticas à coação como maneira de forçar uma vontade externa. Também identifica os livros como depósitos da sabedoria da vida, julgando a censura como um assassinato da própria razão. (FREITAS; CASTRO, 2013)

Aparece timidamente no item 9 da Declaração de Direitos inglesa, de 1688 pela primeira vez a garantia da liberdade de expressão ao assegurar o que se conhece atualmente como imunidade material dos parlamentares no que tange os votos e opiniões proferidos no Parlamento. Contextualizada na Revolução Americana, a Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia, em 1776, oferece somente um item a respeito da liberdade de imprensa. A liberdade de expressão também é mencionada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. (OLIVEIRA; GOMES, 2019)

Os países precursores em constitucionalizar a liberdade de expressão são os Estados Unidos e a França. Embora a Constituição Americana não preveja em seu texto original datado em 1787 a liberdade de expressão, realizou essa presciência por meio da Primeira Emenda, de 1791, apesar de a Constituição da Virgínia já a projetasse antes dela. (CHEQUER, 2010)

As Declarações de Direito americana e francesa retratam bem o contexto do Estado Liberal no qual o conceito de liberdade possui caráter negativo, dado que se associa com a não interferência do Estado no âmbito individual, encontrando-se

os direitos individuais qualificados como direitos de defesa do cidadão perante o Estado. (SILVEIRA, 2007)

A primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos da América é uma das principais referências para a liberdade de expressão. Parte componente da Bill of Rights (1791), tinha por finalidade garantir constitucionalmente as liberdades civis, especialmente religiosa, de expressão e de reunião, por meio da vedação de elaboração de leis que desrespeitassem esses direitos fundamentais. Do conteúdo de seu texto depreende-se que o congresso não deverá ratificar legislação que proíba o exercício livre da religião ou coíba a liberdade de expressão ou imprensa. (TASSINARI; MENEZES NETO, 2014)

Na França, a liberdade de expressão foi amparada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo também constitucionalizada em 1791. Contudo apenas em 1793 é que a Constituição Francesa, conhecida como Constituição Jacobina e promulgada depois do fim da monarquia, preconizou a liberdade de expressão como sendo uma liberdade indefinida, uma vez que a Constituição de 1791 acentuava em seu teor a predisposição à censura prévia. (CHEQUER, 2010)

A partir daí é que a liberdade de expressão passou a ser normatizada internacionalmente pela maioria das constituições, fazendo-se de suma importância, perante especialmente da relevância desse direito fundamental para o mundo atual, investigar o que se compreende por liberdade de expressão. (CHEQUER, 2010)

O direito à liberdade de expressão já era garantido no Brasil desde a época imperial na Constituição de 1824. Todavia, com o estabelecimento da ditadura militar esse direito deixou de ser resguardado por parte do Estado, tendo em vista que era forte a censura e a repressão que atingia a maior parte das manifestações expressivas. Em razão desta experiência vivida pelo nosso país houve complicações no cumprimento desse direito, visto que, por várias vezes, o custo para tê-lo pagava-se com a própria vida. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trazida pela redemocratização, contempla-se

que a liberdade de comunicação e pensamentos consiste em garantia direcionada a todas as pessoas como um direito da humanidade. (VILLARIM, 2018)

1.2. Conceituação da Liberdade de Expressão

Entre os direitos fundamentais que se desfrutam numa sociedade liberal a liberdade de expressão é imprescindível. É através da liberdade de expressão que o Estado admite que mesmo suas leis sejam contestadas publicamente e, tão logo, modificadas, de maneira que as limitações impostas a outros direitos sejam cumpridas pelos cidadãos. Melhor dizendo, é no desempenho da liberdade de expressão que o Estado é capaz de legitimar-se e o próprio comprometimento com uma democracia liberal demanda respeito pela liberdade de expressão. (BARENDT et al., 2014)

Para além de um direito, a liberdade de expressão pode ser compreendida como a reunião de direitos associados às liberdades de comunicação. Sendo variados os métodos de expressão humana, o direito de expressar-se de forma livre agrega diferentes liberdades fundamentais que precisam ser garantidas conjuntamente para se assegurar a liberdade de expressão no seu sentido completo. Tal agrupamento de direitos destina-se à defesa daqueles que emitem e recebem informações, opiniões e críticas. (MAGALHÃES, 2008, p. 74)

O direito à liberdade de expressão contem uma dimensão ativa e outra passiva, constituindo-se na liberdade de exteriorizar uma opinião e na liberdade de conhecer a opinião alheia, de maneira que somente se assegurado o respeito a esta dualidade de aplicações da liberdade de expressão, este direito com efeito se concretizará em liberdade de comunicação, cuja essência se baseia na autodeterminação coletiva e no autodesenvolvimento individual. Percebe-se de forma clara o carácter complexo da liberdade de expressão, a qual, de fato, consiste numa via de mão dupla, cujo trajeto de ida e volta deve ser trilhado para haver a comunicação efetiva, visto que exprimir uma mensagem sem ter um receptor é o mesmo que não exprimi-la. (GRIMM, 2009)

Está previsto expressamente em numerosos documentos internacionais o direito à liberdade de expressão. Ele se encontra definido No art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 nos seguintes termos: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Também em seu art. XIX o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, estabelece o direito à liberdade de expressão de maneira mais detalhada, incluindo as limitações que podem ser impostas legitimamente pelos Estados, baseadas na defesa da segurança coletiva e no respeito a outros direitos individuais. (BENTO, 2016)

A doutrina brasileira não entrega um conceito homogêneo ao direito à liberdade de expressão, o que resulta em grande parte da própria Constituição Pátria, que não validou o direito em um dispositivo único, tratando dele de forma esparsa. Ademais, existem controvérsias na doutrina quanto à natureza da liberdade de expressão, se ela constitui um meio ou um fim em si mesma. (TAVARES, 2011)

Ainda neste sentido, para a doutrina a liberdade de expressão apresenta diversas dimensões:

A doutrina salienta a existência de dimensões substantiva e instrumental, bem como individual e coletiva da liberdade de expressão. Enquanto a dimensão substantiva se refere às ideias e pensamentos e à sua expressão, a dimensão instrumental se relaciona aos diversos meios de divulgação. Já as dimensões individual e coletiva se referem ao aspecto subjetivo da liberdade de expressão. (FALSARELLA, 2012, p. 152)

O direito de expressão na Constituição brasileira, consta de vários dispositivos, tanto no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, IV, V e IX), quanto no capítulo direcionado à comunicação social em que houve a certificação explícita de que a expressão, a criação e a informação, sob qualquer aspecto, veículo ou processo não sofrerá nenhuma restrição, considerando o disposto na Constituição (art. 220). Firmou-se ainda a vedação de toda e qualquer censura de natureza ideológica, política e artística (art. 220, § 2º). Ao ponto de vista

subjetivo do direito fundamental acresceu-se uma visão objetiva, à proporção que a afirmação do direito subjetivo concedido às pessoas para se manifestarem e interagirem com os outros, agregaram-se regras e princípios que devem orientar o regime jurídico dos meios de comunicação com o propósito de que os cidadãos possam ser adequada e suficientemente informados. (STROPPIA, ROTHENBURG, 2015)

1.3. Limites da Liberdade de Expressão

Os jusnaturalistas acreditaram por muito tempo que a base dos direitos fundamentais cobria-se de caráter absoluto em razão de serem derivados da natureza humana, isto é, tais direitos eram julgados irrefutáveis. Kant reduziu os direitos irremovíveis a somente um: a Liberdade. No entanto Norberto Bobbio (2004), contra-argumenta afirmando que não existe fundamento irresistível e que toda procura por um fundamento absoluto é, por seu turno, infundada, julgando-o uma ilusão.

Levando isso em conta, a liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito inserido na categoria de direito fundamental, não pode se considerar como um direito ilimitado, absoluto. Longe disso, a liberdade de expressão tem limitações. Para uma aplicação harmônica e efetiva de todos os direitos fundamentais, cada um deles encontra-se limitado pelos demais. Se por um lado a Constituição brasileira garante a liberdade de expressão, por outro, ao garantir também vários outros direitos fundamentais, acaba determinando, por meio desses outros direitos fundamentais, limites externos ao direito fundamental garantido primeiramente. (CHEQUER, 2010)

Importante levar em conta o princípio da proibição de abuso de direito fundamental. A esse respeito Assevera George Marmelstein:

Em diversas declarações de direitos pelo mundo afora, há a expressa menção ao princípio da proibição de abuso de direito fundamental. Em linhas gerais, esse princípio estabelece que nenhum direito fundamental deve ser interpretado no sentido de autorizar a prática de atividades que visem à destruição de outros direitos fundamentais. [...] Aqui no Brasil, não há uma norma

constitucional expressa acolhendo o princípio da proibição de abuso de direito fundamental. Mas ele está latente no sistema constitucional brasileiro. (2011, p. 459)

Decerto, em qualquer circunstância, a liberdade ou as liberdades em espécie precisam respeitar os limites da esfera de autodeterminação delineados pelo ordenamento jurídico, convivendo harmonicamente com outros princípios constitucionais, de forma a não divergir da unidade sistêmica almejada e, de outro modo, não deverão incorrer em condutas ilícitas, prescritas pela legislação infraconstitucional. (FREITAS, CASTRO, 2013)

O fato de a liberdade de expressão não ser um direito absoluto é afirmado de forma expressa tanto pelo art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto pelos arts. 19 e 20 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Este enfatiza que o exercício desse direito implicará responsabilidades e deveres especiais, podendo sujeitar-se a certas restrições. (BENTO, 2016)

De acordo com Jónatas E. M. Machado:

Nos termos da Constituição, ninguém tem *prima facie* um maior direito à liberdade de expressão, por comparação com outrem, pelo que este direito não cobre necessariamente os conteúdos expressivos que tragam em si mesmos uma pretensão de superioridade e que pretendam ter como consequência a aniquilação das possibilidades de igualdade e reciprocidade entre todos os indivíduos e grupos sociais. (2002, p. 865)

Na realidade, em um ambiente democrático, mesmo que não se deva declarar a primazia definitiva e absoluta de algum direito fundamental, existem aqueles que têm uma relevância relativa, aproveitando de preferência inicial e demandando motivos especialmente fortes para justificar-lhes a limitação. Essa é a situação da liberdade de expressão que, tanto em sua perspectiva coletiva, quanto na individual, serve de base para o exercício de outros direitos fundamentais e para o funcionamento da própria democracia na qualidade de regime que requer a formação de uma opinião pública livre. (STROPPIA, ROTHENBURG, 2015)

De acordo com parte significativa da doutrina no Brasil, em razão de sua relevância para o pluralismo político e a democracia, a liberdade de expressão assume uma forma de posição preferencial (*preferred position*), quando da solução de divergências com outros direitos fundamentais e princípios constitucionais. Enquanto no Brasil a teoria da posição preferencial tem sido geralmente aplicada de maneira tímida, como, por exemplo, em sua adoção pelo STF quando do julgamento da ADPF n. 130, tal teoria não encontra reconhecimento majoritário em países como a Alemanha, onde a liberdade de expressão não alcança uma posição preferencial prévia na estrutura dos direitos fundamentais. (KOATZ, 2011)

Desse modo existe uma inclinação argumentativa que favorece o direito de expressão, isto é, havendo dúvida quanto a legitimidade constitucional da restrição, privilegiar-se-ia a liberdade de expressão. Em outros termos, a posição preferencial da liberdade de expressão quer dizer que, na avaliação entre os direitos envolvidos, esta recebe um peso maior inicialmente, exigindo-se que o indivíduo prejudicado por uma mensagem comprove o dolo ou culpa grave para obter êxito em uma ação ajuizada em oposição ao meio de comunicação, isto é, o ônus argumentativo para a limitação incumbe-se àquele que alega a violação. (STROPPIA, ROTHENBURG, 2015)

De qualquer maneira, mesmo que seja admitida a doutrina da posição preferencial, não se trata de conceder à liberdade de expressão a condição de direito absoluto e imune a qualquer tipo de restrição ou limite, nem de instituir uma espécie de hierarquia preexistente entre as normas constitucionais. Desta forma, quando se alega uma posição preferencial o faz com o objetivo de reconhecer à liberdade de expressão um lugar de vantagem no caso de conflitos com outros direitos fundamentais no que toca à hierarquização das posições divergentes no caso concreto, de tal sorte que também nesse âmbito da resolução para eventuais conflitos entre bens fundamentais individuais e coletivos incluindo a liberdade de expressão, não há como ignorar as exigências da proporcionalidade e de outros requisitos aplicáveis a tais situações, o que se nota ser praticado pelo STF em algumas situações. (SARLET; NETO, 2017)

No que diz respeito aos limites externos diretamente aplicados à liberdade de expressão, na maioria dos casos esses limites são extraídos a partir dos direitos fundamentais da personalidade. Em muitas situações a liberdade de expressão não poderá ser plenamente exercida por motivo de seu exercício pleno violar um dos direitos da personalidade podendo essa ofensa ocorrer em dois momentos completamente diferentes: após o exercício da liberdade de expressão ou antes do exercício desse direito fundamental. (CHEQUER, 2010)

Deve assegurar-se por meio de ponderação e equilíbrio o exercício simultâneo dos direitos à liberdade de expressão e à honra, baseando-se nas circunstâncias e características do caso concreto, analisando o peso relativo de cada um dos direitos e das medidas restritivas em apreço. Um regime apropriado de proteção da honra, que estipula um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e da reputação dos indivíduos, deve ter como fim defender as pessoas contra declarações falsas de fatos que danificam à sua reputação. De acordo com esse objetivo, a proteção da honra deveria limitar-se a declarações que apresentem as seguintes características: referirem-se a fatos; serem improcedentes; causarem danos reais à reputação da vítima. (BENTO, 2016)

Não existe uma solução taxativa no ordenamento brasileiro, para essa colisão entre direitos, porém busca-se métodos de concordâncias práticas, para melhor observância harmônica dos princípios constitucionais, uma vez que os direitos a vida, privacidade, honra e livre manifestação de pensamento encontram limitações uns nos outros, sendo que não se anulam, e sim se complementam. Para resolver o conflito, é preciso analisar as circunstâncias fáticas e os elementos abrangidos, procurando o âmbito de proteção de cada direito, por um lado, o direito fundamental à liberdade de expressão e, por outro, os direitos da personalidade, ambos relacionados com a dignidade da pessoa humana. (VIANA et. al, 2017)

Um exemplo de relevância particular no âmbito da limitação da liberdade de expressão é o da prática do discurso do ódio ou de incitação ao ódio (hate speech). Sem se adentrar nos detalhes da problemática, que será discutida mais minuciosamente no próximo capítulo, corresponde ao entendimento majoritário, tanto no Brasil como no direito comparado, que a liberdade de expressão encontra

limitações na dignidade da pessoa humana de todos os indivíduos e grupos afetados quando usada para veicular discursos de teor discriminatório e determinados a incitar o ódio ou a violência. O julgamento mais relevante no âmbito do STF, e que gerou discussão acirrada no próprio tribunal foi o famoso caso Ellwanger, em que se avaliou a possibilidade de condenar editor de obras de teor antissemita, mesmo em face da liberdade de expressão, pela prática do crime de racismo. (SARLET; NETO, 2017)

CAPÍTULO II – O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio (*hate speech*) está intimamente ligado à liberdade de expressão e vem sendo discutido amplamente na atualidade, entre filósofos, juristas e sociedade em geral, que acabam divergindo quanto a possibilidade dos efeitos proporcionados ou que podem ser proporcionados a curto e longo prazo por tais discursos e qual seria a tolerância legal para eles.

Em vista disso, neste capítulo será analisado o discurso de ódio, buscando estabelecer seu conceito geral, além de entender como ele é tratado no direito comparado e no próprio âmbito nacional.

2.1. Conceituação de Discurso de Ódio

Os discursos que incitam ao ódio (*hate speeches*) são representações simbólicas que exprimem ódio, desrespeito ou desprezo a outra pessoa ou grupo. Um exemplo claro é o uso de expressões pejorativas referindo-se a grupos étnicos. De forma mais abrangente, pode-se incluir até mesmo as opiniões que sejam extremamente ofensivos aos outros, exemplificada por afirmações sobre uma suposta inferioridade das mulheres em relação aos homens. (TASSINARI; MENEZES NETO, 2014)

Segundo Michel Rosenfeld (2001) discursos de ódio são aqueles discursos concebidos com o objetivo de promover o ódio e que se baseiam em diferenças de raça, etnia, religião ou nacionalidade. Trata-se de uma limitação à liberdade de expressão cuja normatização foi fenômeno ulterior à segunda grande guerra mundial e surgiu graças à nítida ligação entre o holocausto e a propaganda racista da Alemanha nazista.

De maneira mais ampla, Christou salienta que o termo tem sido empregado para referenciar várias formas de tratamento, simbólico ou verbal, implícita ou explicitamente discriminatório contra determinados grupos e seus integrantes. Ao identificar elementos compatíveis na definição jurídica de discurso de ódio adotada por democracias ocidentais, Waldron destaca que esses países regulam o uso de palavras que são propositalmente abusivas, ameaçadoras, insultantes, ou humilhantes destinadas a membros de minorias vulneráveis, de maneira a incitar ao ódio contra elas. (OLIVA, 2014)

O discurso de ódio é revelado pelo conteúdo discriminatório, segregacionista voltado às pessoas que partilham de determinada característica que as fazem componentes de um grupo, isto é, o discurso de ódio determina a superioridade do emissor e a inferioridade do atingido, considerado inferior. Tais manifestações insultam à vida diretamente, atingindo a dignidade de determinado grupo de pessoas que compartilham um traço comum. E, simultaneamente, instigam os receptores da mensagem a participar do discurso discriminatório, não apenas com palavras, mas também com atos. (SILVA, 2011)

Nessa mesma perspectiva, Thiago Dias Oliva (2014) declara que o discurso de ódio, compreendido como a visão mais radical do discurso discriminatório é, por definição, um ato discursivo apresentando caráter eminentemente comunicativo, que intimida os grupos levando-os a deixar o espaço público enquanto instiga as demais pessoas a rejeitarem esses mesmos grupos. Além disso se mostra como uma maneira de discriminação consciente de grupos vulneráveis socialmente, procurando negar o acesso a direitos a esses grupos.

Efetivamente o discurso do ódio trata-se de uma variável da liberdade do pensamento e como somente sentimento de ódio ou rejeição não externado, não tem relevância para o mundo jurídico. No entanto, quando manifestado, o discurso do ódio tem repercussão como expressão do pensamento e, segundo Jeremy Waldron, acaba gerando consequências nocivas que poderão permanecer no tempo conforme o veículo de transmissão empregado. (FREITAS; CASTRO, 2013)

Na procura por um conceito operacional para o discurso do ódio, nota-se que tal discurso ostenta como principal elemento a expressão do pensamento que humilha, desqualifica e inferioriza grupos sociais e indivíduos. Esse discurso tem como finalidade disseminar a discriminação desrespeitosa contra todo aquele que possa ser tido como diferente, quer em razão de sua etnia, sua sexualidade, seu gênero ou sua condição econômica, para proporcionar a sua exclusão social. (FREITAS; CASTRO, 2013)

Em suas considerações acerca do discurso do ódio Thweatt ressalta que além das discriminações de grupos minoritários, o principal foco do discurso de ódio é a desvalorização do outro. De outro modo, é importante pontuar o dano difuso provocado. Com efeito, ainda que seja referido nesse discurso somente um indivíduo, existirá violência ao segmento social ao qual esse indivíduo pertence, na sua totalidade. Assim sendo, trata-se de um dano indivisível e difuso em sua amplitude. (SILVEIRA, 2007)

Como a utilização do termo “discurso” para referir-se a manifestações odiosas assinala, deve-se interpretar o discurso de ódio como um “ato discursivo”, em decorrência de seu caráter eminentemente comunicativo. Nesse conjunto, encontram-se manifestações escritas, orais ou visuais. São expressões que, de modo permanente ou semipermanente, fazem-se parte visível do ambiente em que as pessoas em geral e os membros de grupos vulneráveis levam suas vidas. (OLIVA, 2014)

A principal distinção relativamente aos crimes de ódio em sentido estrito é precisamente o predomínio do elemento comunicativo na manifestação de ódio. Para Waldron (2012), essa espécie de discurso tem por finalidade principal, a difusão de duas mensagens: uma com conteúdo intimidatório dirigida a membros de um grupo socialmente minoritário e outra buscando a incitação ao ódio, destinada ao resto da sociedade em que está inserido o referido grupo.

Desta forma, o discurso do ódio, que implica o conflito entre a não-discriminação e a liberdade de expressão, vindo a ser qualificado, sobretudo em razão de suas peculiaridades, pode constituir-se em restrição à liberdade de

expressão, fazendo com que prevaleça o princípio da não-discriminação. Por tratar-se de antíteses concretas ou próprias do discurso de aplicação, não podem ser resolvidas abstratamente os cenários de colisão entre direitos fundamentais, nem se eliminando alguns dos bens jurídicos e direitos em conflito. (SILVEIRA, 2007)

Para aqueles que creem que o legislador pode controlar o discurso de ódio, Arthur Fish (1989) acredita na possibilidade da adoção de leis validas que imponham penalidades na difusão do ódio. Todavia, isto não significa que possam ser redigidas diferenciando-se absolutamente o exercício legítimo e ilegítimo da liberdade de expressão, tendo em vista que as leis que atingem este direito fundamental devem ser contextualizadas e interpretadas de maneira abrangente, no aspecto político, econômico, social, histórico, filosófico, e jurídico, dentre outros.

2.2. Discurso de Ódio no Direito Internacional e Comparado

São diversos os diplomas legais que de alguma forma, regulam e tangenciam o tema do discurso de ódio, no âmbito do Direito Internacional. Se, por um lado, como já demonstrado, existe uma proteção unânime à liberdade de expressão, por outro, também existe regulação forte em relação ao abuso deste direito. (HOLANDA SEGUNDO, 2015)

Após a Segunda Guerra Mundial, nota-se uma preocupação crescente com a repercussão do discurso do ódio. Nesse seguimento, diversos tratados internacionais que abordam direitos humanos pactuam os países signatários a reprimirem o discurso intolerante. A título de exemplo está o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação de 1968, que tem como fim defender o sujeito de direitos em suas interações sociais, tal como está escrito em seu quarto artigo: (PAIXÃO, et al. 2018)

Art. 4º. Os Estados signatários condenam toda propaganda e todas as organizações que sejam baseadas em idéias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de uma cor ou origem étnica, ou que tentem justificar ou promover o ódio racial ou a discriminação de qualquer forma, e comprometem-se a, com a devida atenção aos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos direitos expressamente estabelecidos no art.

5º desta Convenção, adotar medidas positivas e imediatas destinadas a erradicar todos os atos de incitamento a discriminação, ou de discriminação desta espécie, dentre as quais:

a) Declarar como crime punível pela lei toda disseminação de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) Declarar ilegais e proibir as organizações, e também as atividades de propaganda organizada ou não, que promovam o ódio e incitem à discriminação racial, e reconhecer a participação nestas organizações ou atividades como crimes puníveis pela lei. (*online*)

Destaque-se que a questão do discurso de ódio foi debatida exaustivamente na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que ocorreu em 2001 em Durban, que ressaltou, tanto na sua Declaração (dos itens 86 a 91) quanto no seu Plano de Ação (dos itens 143 a 147), a necessidade impreterível de contenção das manifestações de ódio e preconceito dirigidas contra grupos étnicos e raciais, enfatizando especialmente o novo perigo em relação à difusão das ideias racistas por meio de novas tecnologias, como a Internet. (SARMENTO, 2006)

A liberdade de expressão é assegurada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos em seu artigo 10 e no mesmo dispositivo também acautela a possibilidade de restrição deste direito diante de certos fatores, dentre os quais aplicam-se diretamente na temática do discurso de ódio os seguintes: proteção dos direitos de outrem, da moral e da honra. Já o Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 1997, expediu a Recomendação 97 sobre o discurso de ódio, sendo este o único texto internacional que efetivamente conceitua o *hate speech*. (VAN NOORLOOS, 2011)

Percebe-se que, da mesma forma que a proteção à liberdade de expressão é assegurada unanimemente nos textos internacionais, pode-se dizer o mesmo em relação à compatibilidade de certas restrições a esse direito, com objetivo de suprimir o discurso de ódio. Contudo, a proteção que advém destas

normas, que preconizam linguagem abundante e termos genéricos, de interpretação subjetiva, dá abertura à dubiedade no que diz respeito ao que estaria ou não desautorizado pela restrição ao discurso do ódio. Diante disso, passa-se a discorrer sobre os dois maiores sistemas de amparo à liberdade de expressão: o norte-americano e alemão. (HOLANDA SEGUNDO, 2015)

Em relação ao discurso de ódio o entendimento jurisprudencial norte-americano atual encontra substrato no conceito de liberdade negativa. A concepção negativa de liberdade propõe que um indivíduo é livre somente à proporção que nenhum outro indivíduo, ou grupo, perturbe suas atividades, isto é, defende a ampla proteção conferida à liberdade de expressão. Tal proteção fundamenta-se pelo esforço empregado para que as ex-colônias inglesas aceitassem adotar uma única Constituição sem que abandonassem com isso a diversidade interna existente. (VILLARIM, 2018)

Os Estados Unidos da América são conhecidos notoriamente pela defesa da liberdade de expressão, promovido a legítimo símbolo cultural do país. Como se assevera através da análise da jurisprudência da Suprema Corte, existe uma prevalência da liberdade, ainda muito centrada no ideal liberal de um Estado mínimo, em desfavor da igualdade, como princípio a orientar os vereditos do órgão de cúpula do Judiciário estadunidense. (OLIVA, 2014)

Dessa maneira, à liberdade de expressão se mostra o direito mais prestigiado do país, encontrando previsão na primeira emenda da Constituição Americana, de 1791 que diz que: “o Congresso não pode editar nenhuma lei [...] limitando a liberdade de expressão ou de imprensa”. O jurista Hugo Black sustenta que tal previsão deve ser interpretada de forma literal e além disso, considerada como absoluta: (VILLARIM, 2018)

Sem exceção, sem nenhum ‘se’, ‘mas’, ou ‘enquanto’, a liberdade de expressão significa que o governo não pode fazer qualquer coisa com pessoas ou, nas palavras da Magna Carta, agir contra pessoas seja pelas ideias que tenham ou pelas que expressem, ou pelas palavras que escrevam ou falem [...]Eu simplesmente acredito que ‘Congresso não pode editar nenhuma lei’ significa que o Congresso não pode editar nenhuma lei”. (1969, p.45)

Isto posto, nos EUA, mesmo manifestações de natureza incontestavelmente em contrariedade à realidade fática, compreendendo a negação do Holocausto, e também outras como afirmação da supremacia branca, manifestações neonazistas, queima de cruzeiros diante de residências de afrodescendentes e até mesmo, respeitados alguns critérios, a exortação ou apoio a atos discriminatórios e de violência concretos são tidas, por via de regra, como protegidas pela Primeira Emenda. Contudo, mesmo neste país, a liberdade de expressão não assume caráter absoluto, visto que, em caráter excepcional, são vedadas manifestações de cunho extremadamente calunioso e difamatório, bem como coibe a incitação à violência. (SARLET, 2019)

Já na Alemanha, tal como no ambiente europeu em geral, tendo destaque a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (CEDF) e mesmo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), pelo contrário, a ideia de discurso de ódio é mais ampla e, por consequência, a possibilidade de impor limites à liberdade de expressão é maior, como se nota, por exemplo, na repressão de discursos que negam o Holocausto ou que divulguem conteúdo discriminatório. (SARLET, 2019)

A Constituição da República Federal da Alemanha pós-guerra é apelidada como Lei Fundamental de Bonn. Ao contrário do lacônico parágrafo único da Primeira Emenda da Constituição americana, a Lei Fundamental contém várias seções delimitando as liberdades de comunicação, sendo o art. 5º o que aborda a maior parte destas provisões. (SILVEIRA, 2007)

Com relação ao discurso de ódio na Alemanha, conforme destaca Winfried Brugger, quando é alegada a violação de um direito constitucional, a Corte Constitucional Federal segue uma análise multinível, como fazem diversas cortes constitucionais e de direitos humanos. Num contexto de discurso de ódio, isso traz o seguinte questionamento: O *hate speech* é incluído como discurso, como expressão artística, assembleia, associação, ou dentro de sala aula? Se a resposta é que a comunicação de ódio é de fato um discurso, então em princípio a atividade é protegida, porém sujeita a possível proibição ou regulação pela análise da Corte. (SILVEIRA, 2007)

Portanto nota-se que o modelo alemão rejeita o discurso de ódio, porém não abandona a proteção à liberdade de expressão, especialmente quando se trata de questões que abrangem o interesse público. Sob outra perspectiva, existe proteção forte a dignidade das minorias, em decorrência do trauma causado pelo nazismo e da cultura humanitária instalada posteriormente, que não admite que a Alemanha encare o discurso de ódio somente como um discurso político. (VILLARIM, 2018)

2.3. Discurso de Ódio no Brasil

Não existe no Brasil, um tratamento jurídico distintivo para o discurso de ódio. No entanto, existe a possibilidade de se asseverar a existência de diversas normas jurídicas que regulamentam a matéria que concerne ao discurso de ódio de forma tangencial.

A legislação brasileira, elaborada democraticamente, para além de imputar caráter criminoso à incitação, indução ou prática de certos tipos de discursos preconceituosos, estabelece pena mais grave quando transcorre veiculação por meio de veículos de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Essa medida legislativa está em concordância com o princípio da dignidade humana contido no art. 5º inciso XLII da Constituição brasileira que, atenta ao ódio e ao sangue que manchou a história do país, fez desses crimes imprescritíveis. (TASSINARI; MENEZES NETO, 2014)

A Constituição Brasileira de 1988 é compromissada com o combate ao preconceito. Tal compromisso mostra-se evidente quando prescreve entre os objetivos fundamentais da República, a edificação de uma sociedade igualitária (art. 3º, I), e também a efetivação do bem geral, sem preconceitos de raça, cor, idade, sexo e qualquer outro tipo de discriminação (art. 3º, IV). Desta forma, o constituinte buscou impelir o Estado para que proporcionasse a proteção a qualquer forma de intolerância. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não trata sobre o *hate speech* de forma específica. Sobre isso, Meyer-Pflug afirma: (VILLARIM, 2018)

O sistema constitucional brasileiro protege a liberdade de expressão, bem como a dignidade da pessoa humana e veda a prática do racismo. A maioria dos tratados que versam tanto sobre a proteção à liberdade de expressão, como a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais, foi ratificada pelo Brasil. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu proteção especial aos direitos fundamentais, mas inexistiu no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica proibindo o discurso de ódio. (2009, p. 198)

Apesar da Constituição não proibir o discurso de ódio expressamente, pode ser possível que ele seja vedado em razão da interpretação sistêmica do texto constitucional, conciliando-se os seus princípios norteadores, levando em consideração a unidade da Constituição e a viabilidade de restrição de direitos fundamentais por meio da ponderação de interesses, em caso de divergência entre dois ou mais princípios. (HOLANDA SEGUNDO, 2015)

A quantidade de julgados que abordam o discurso de ódio no país não é expressiva, levando em conta que diversas vezes o preconceito é manifestado de forma implícita ou, ainda, revestida de humor. Também interessa ter em vista a importância da construção de um microsistema de precedentes para segurança jurídica brasileira no que se refere ao assunto, considerando que as deliberações delimitam a abordagem do *hate speech* no direito brasileiro. (VILLARIM, 2018)

Caso emblemático a respeito do *hate speech* como potencial limitador da liberdade de expressão foi o julgamento do Habeas Corpus 82.424, concluído em 17 de setembro de 2003 pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2004). Tratou-se de ação constitucional que teve como paciente o cidadão Siegfried Ellwanger, que havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por crime de racismo, tipificado no artigo 20 da Lei 7.716/89, por ter escrito, publicado e distribuído livro com material supostamente discriminatório e preconceituoso contra o povo judeu, além de ter editado diversas obras de semelhante teor, de autores estrangeiros e nacionais, o que, de acordo com a denúncia ofertada, instigaria a discriminação racial, inspirando pensamentos de desprezo e de ódio contra os semitas. (HOLANDA SEGUNDO, 2015)

O STF ponderou que a liberdade de expressão não se trata de direito

absoluto e não pode autorizar abusos que proporcionem desrespeito à igualdade, à dignidade da pessoa humana, etc. Por conseguinte, nota-se que no caso Ellwanger o STF entendeu o discurso de ódio, o qual deve ser mesurado juridicamente, como um discurso que provoca um dano concreto em virtude de sua exteriorização diante da sociedade. Em várias passagens, analisa-se a violência e o dano resultante das publicações, sendo essa a razão de não sobressair a liberdade de expressão nesse caso. (OLIVEIRA, et al. 2021)

Por fim, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem alguns recursos para combater as questões relacionadas à prática de discurso de ódio, em especial, nas redes sociais. Todavia, é preciso estabelecer parâmetros que possibilitem a separação de condutas que são pertinentes ao direito das que não são, dado que é importante enfrentar a problemática relativa ao conceito de discurso de ódio. Desse modo, enquanto a matéria não for regulada pelos legisladores, só haverá decisões que variam de acordo com as especificidades do caso, proporcionando uma incerteza em relação à mensagem que o Estado pretende enviar àqueles que insultam determinados grupos da sociedade através do discurso. (OLIVEIRA, et al. 2021)

CAPÍTULO III – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

Atualmente vivemos numa Sociedade da Informação essencialmente fundamentada no desenvolvimento e propagação das tecnologias de comunicação. Em razão disto, a informação é elemento inseparável de toda ação humana, que é impactada por cada tecnologia nova.

A Internet revolucionou em escala mundial a forma de se comunicar. Tendo em vista que a liberdade de expressão está intrinsecamente ligada à comunicação humana, neste capítulo será apresentado o histórico da Internet e exposto como a liberdade de expressão e o discurso de ódio se adaptam a esse contexto.

3.1. Histórico da Internet

A concepção da Internet e seu desenvolvimento no decorrer do tempo foram essenciais para formação dos novos modos de interação social entre as pessoas, assim como para a disseminação veloz de fatos, ideias, notícias e eventos mundialmente. Doravante, a utilização dessa tecnologia modificou a forma como os indivíduos se comunicam, de tal maneira que a criação de novos dispositivos eletrônicos conectados à internet proporcionou uma viabilização ainda maior nesse modo de interagir. Novos paradigmas surgiram e certos valores tradicionais foram deixados. (LEONEL; BILEGO, 2020)

A Internet é uma rede muitíssimo ampla, descentralizada e desnacionalizada de computadores. As características de sua criação a constituíram de tal modo que o conjunto dos computadores em rede opera como malhas intermediárias interligadas entre si ou, numa outra analogia, como autoestradas que atendem ao tráfego eficiente de imensas quantias de informações, ao passo que

uma plethora de microcomputadores e computadores aproveita-se dessa infraestrutura excepcional de rede de redes para emitir e captar informações. Assim a internet seria precisamente um espaço de interconexão. Nesse ponto de vista o fenômeno comunicacional significativo, seria o da denominada comunicação mediada por computadores e a totalidade das suas repercussões no que diz respeito à sociabilidade contemporânea. (GOMES, 2001)

Nota-se que nesse contexto a Internet não pode ser considerada propriamente como um meio de comunicação, e sim a própria conexão material ao dispor dos computadores, os quais funcionam como dispositivos de comunicação. Em vista disso, a comunicação proporcionada pela internet difere-se daquela executada através dos meios de comunicação de massa pois na comunicação mediada por computadores, a qualquer instante, independente de autorização social ou de grandes investimentos qualquer individuo pode tornar-se um emissor, qualquer emissor pode tornar-se receptor e vice-versa, qualquer receptor tem a possibilidade de se tornar um provedor de informação, gerando informações e compartilhando-as por rede ou meramente repassando informações geradas por outrem. (GOMES, 2001)

O advento da rede mundial de computadores se deu nos Estados Unidos, nos anos 1950 e 1960, através da concepção de um programa militar chamado de Advanced Research Projects Agency (ARPA). Manifesta-se Manuel Castells nesse segmento:

As origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela Advanced Research Projects Agency (ARPA) em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957. (2003. p. 13)

O desenvolvimento da Internet desde a década de 70 foi resultado de uma fusão *sui generis* de estratégia militar, grande colaboração científica, empreendimento tecnológico e revolução contracultural. Essa tecnologia digital

possibilitou uma comunicação global horizontal, por intermédio de uma rede descentralizada. (PANNAIN; PEZZELLA, 2015)

Contudo, foi a partir da década de 80 que a utilização e o acesso à internet passou a se fortificar. Antes esse acesso era restrito, mas começou a ser comercializado por provedores ocasionando uma das mobilizações tecnológicas mais significativas da história, possibilitando o advento da globalização. (LEONEL; BILEGO, 2020)

A comercialização da internet possibilitou para além disso a ampliação da procura progressiva por aderência às redes sociais e envolvimento em chats e fóruns de exposição de argumentos e ideias. O uso da web, fez-se, então, um dos pontos fundamentais de interação, comércio de produtos e difusão de opinião. (LEONEL; BILEGO, 2020)

A Internet só foi lançada oficialmente no Brasil em 1989, com o programa de iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia de elaboração da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), com o objetivo de formar uma rede de serviços de Internet com alcance nacional. No Brasil a rede mundial de computadores, começou a ser comercializada somente no mês de abril de 1995. A partir daí a quantidade de pessoas com acesso amplo à Internet cresce cada vez mais, modificando-se inclusive o perfil dos usuários da rede, dado que crianças e jovens começam a utilizá-la cada vez mais prematuramente. (LEONARD, 2005)

A Internet viabiliza a experiência da utopia de um mundo que encolheu seu tamanho, pois os indivíduos dos mais variados locais estão tão próximos como nunca antes. Esse ambiente de comunicação cuja inclusão é possibilitada pela rede mundial de computadores, na qual informação é o principal elemento, tem função importante na divulgação quase que instantânea de manifestações por parte das pessoas. (PANNAIN; PEZZELLA, 2015)

Vale ressaltar que desde o início da utilização da internet seus primeiros agentes procuraram criar regras quanto a seu uso, tendo em vista:

Algumas regras básicas referiam-se à postagem: use assinaturas simples, evite a postagem de mensagens repetidas e as listas de distribuição indiscriminada, use de modo apropriado os campos de destinatário e de cópia. Outras diziam respeito ao conteúdo: mantenha-se aderente aos temas da lista de discussões ou do fórum, seja sucinto na mensagem, evite abreviações e gíria, evite críticas ou agressões pessoais, não procure encerrar um thread com a postagem de mensagens desqualificadoras. E, muito ofensivo, não use letras maiúsculas, pois equivale a dizer que você está gritando. (LINS, 2013, p.21).

Isso revela que os encarregados pelos provedores já demonstravam preocuparem-se com os conteúdos veiculados na web desde a sua criação, salientando que apesar de ser um campo livre para expressão de opinião, deve-se manter o respeito, assim obstando discursos, postagens e mensagens nocivas. (LEONEL; BILEGO, 2020)

Dessa maneira, foi editada no Brasil no ano de 2014 a lei 12.965, a qual é mais conhecida como o marco civil na internet, ocasião em que o legislador determinou princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da internet no país, além de estabelecer os procedimentos de atuação aos entes da federação em relação ao seu controle. Reforçando em seu conteúdo que no Brasil o uso da internet tem como escopo, entre outros princípios, a liberdade de expressão. (LEONEL; BILEGO, 2020)

3.2. Liberdade de Expressão na Internet

A Internet é constantemente associada à intensificação das maneiras de expressão, superando bloqueios estabelecidos por governos ou empresas em relação a outros instrumentos de comunicação. Apesar de que essa seja uma perspectiva simplista dos obstáculos que a liberdade de expressão combate para a sua efetivação na Internet, posto que a mesma rede que intensifica o discurso também é capaz de ser um meio eficiente para o seu tolhimento, existe o entendimento de que a Internet seria um ambiente de livre desempenho da liberdade de expressão. (SOUZA, 2015)

Não se deve entender a liberdade de expressão somente em um ângulo individual, mas, além disso, como um direito difuso. A liberdade de expressão como direito individual, trata-se do direito de cada indivíduo de expressar seus pensamentos, informações e ideias livremente. Já como direito difuso, constitui o direito social de adquirir informações e obter, livre de obstruções, os pensamentos, as opiniões e as ideias dos outros. Dessa forma, a liberdade de expressão consiste em mecanismo de comunicação e intercâmbio entre todos os indivíduos. Informar-se da opinião do outro é tão importante quanto expressar a própria. (BENTO, 2014)

Nessa perspectiva, o surgimento da Internet corresponde à oportunidade, em um grau extraordinário, de exercício pleno do direito de expressar-se com liberdade e do direito à livre disseminação da informação. De acordo com o que salienta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Internet, possibilitou aos indivíduos comunicar-se rapidamente e de forma barata, como nenhum outro método de comunicação preexistente, tendo um grande impacto no jornalismo e na maneira como temos acesso e compartilhamos informações e ideias. Especialmente com o aparecimento de blogs e redes sociais, alterou-se a divisão entre produtor e receptor de informações. Qualquer um pode ser formador de opinião, jornalista e editor de conteúdo se quiser. (BENTO, 2014)

Nesse sentido, Camila Nunes Pannain e Maria Cristina Cereser Pezzella, afirmam:

A quase que imediata disseminação de ideias pela Internet traz um novo panorama participativo e interativo entre os indivíduos conectados, onde quer que estejam fisicamente, de modo que não se pode negar o aumento das oportunidades de participação cultural e de interação entre eles, o que amplia consideravelmente as possibilidades para uma cultura verdadeiramente democrática. Nesse viés, a liberdade de expressão cumpre um papel central. (2015, *online*)

Ao tratar-se da liberdade de expressão no contexto da sociedade da informação, deve-se levar em consideração que as tecnologias recentes, incluindo a Internet, mudam as circunstâncias pelas quais as pessoas se expressam. Segundo Balkin (2004), não se pode se concentrar apenas na questão do que é novidade na

era digital ao se ponderar sobre a liberdade de expressão. Ao partir-se da pressuposição de que um desenvolvimento tecnológico só é relevante para o Direito ao criar algo moderno, e situações parecidas puderem ser identificadas no passado, é muito provável que o entendimento será o de que, posto que o desenvolvimento não é novo, nada importante deve ser alterado, o que não seria apropriado.

Portanto é relevante destacar que, na verdade, o que acontece é que as tecnologias digitais inserem a liberdade de expressão em uma nova perspectiva, do mesmo modo que a criação da radiodifusão e das telecomunicações haviam feito no passado. O que se deve focar nesse novo contexto, é a ampliação das possibilidades de participação cultural e de comunicação entre os indivíduos, o que aumenta formidavelmente as oportunidades para uma cultura realmente democrática. (BALKIN, 2004)

A idade da sociedade de informação, que modifica e determina comportamentos, governando os meios de comunicação, as relações interpessoais, o mercado e a própria vida em sociedade, transformou os direitos à privacidade e à liberdade de expressão dos utilizadores da internet em algo que pode ultrapassar a própria pessoa. O sociólogo e filósofo Zygmunt Bauman (2013) denomina isso como “danos colaterais da modernidade líquida”, ao caracterizar os perigos da fusão entre espaços públicos e privados de modo a estruturar uma sociedade confessional, com sérias limitações à liberdade.

Simultaneamente, com a geração e difusão das informações como principal fonte da prosperidade, aparecem novas disputas que relacionam-se à titularidade do direito de transmitir e obter as informações. A liberdade de expressão tem um papel de destaque nesses embates, uma vez que são eles que definirão os limites legais das declarações dos indivíduos no ciberespaço, principalmente no que se refere às repercussões do seu exercício. (PANNAIN; PEZZELLA, 2015)

Nesse cenário, é concebida a Lei do Marco Civil da Internet, que se mostra um grande quadro de liberdades individuais e direitos dos usuários da internet no Brasil. A elaboração da referida Lei iniciou-se em 2009, pelo Ministério da Justiça em conjunto com o Centro de Tecnologia com proposições de especialistas e

da sociedade civil, originando-se do Projeto de Lei nº 2.126/2011, transformado em lei em 23 de abril de 2014. A Lei entrou em vigor no dia 23 de junho de 2014, cumprindo o prazo de 60 dias de *vacatio legis*, de acordo com o que prescreve o artigo 32 da Lei do Marco Civil. (LEITE, 2016)

No que tange à liberdade de expressão vale explicar que na elaboração do Marco Civil da Internet o legislador brasileiro interessou-se em certificar que não fosse estabelecida nenhuma forma de censura, de tal maneira que, no caput do art. 2º, fica explícito que a liberdade de expressão é um dos alicerces do uso da Internet no Brasil. (VIANA; *et al.*, 2017)

Nessa perspectiva, a lição de Chiara Spadaccini de Teffé e de Maria Celina Bodin de Moraes destaca:

A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. (2017, p. 113)

O Marco Civil da Internet é fundamentalmente uma asserção de direitos. Concebido em razão do anseio de se instaurar a normatização da Internet no Brasil não pelo ponto de vista criminal, e sim pela garantia de direitos fundamentais, o texto da Lei ratifica uma série de direitos e garantias aos usuários da Internet. Entretanto, além dos debates acerca da proteção dos dados pessoais e da privacidade, ou ainda sobre os limites da neutralidade da rede, a liberdade de expressão parece ter recebido tratamento ressaltado pela Lei. (SOUZA, 2015)

A liberdade de expressão é o fundamento da disciplina do uso da Internet no Brasil de acordo com o artigo 2º. Logo depois, no artigo 3º, a proteção desse direito aparece como princípio dessa mesma Lei. Já o artigo 8º dispõe que a garantia da liberdade de expressão é necessária para o pleno exercício do direito de acesso à rede. (SOUZA, 2015)

3.3. Discurso de Ódio na Internet

A Internet transformou o modo de se comunicar em escala global. Contudo o fluxo livre de comunicação também deu espaço para a prática de atos danosos. É nesse contexto que o discurso de ódio chegou à Internet, sendo o resultado disso um discurso ainda mais hostil. Por si só a Internet não segrega as pessoas, porém seguramente as une, principalmente quando pensam de maneira semelhante. Nessa perspectiva, isso gera um mundo dividido entre “nós” e “eles”, o que no âmbito do discurso de ódio é deveras prejudicial. (FARAH, 2018)

Por meio da rede, os indivíduos cometem ilícitos, propagam mensagens de conteúdo danoso, desrespeitam direitos fundamentais dos outros usuários, entre outros atos maliciosos. Essas complicações potencializadas pelas novas tecnologias, requerem ações adequadas por parte dos entes responsáveis pela proteção da dignidade do ser humano. O papel do Estado é de grande relevância para combater o mito de que a internet é um espaço à margem do Direito. Não obstante os fluxos de informação da rede extrapolem as fronteiras nacionais, sendo praticamente onipresentes, perdura a responsabilidade do Estado de interceder quando um indivíduo ou grupo que pertence ao seu território tem seus direitos prejudicados por conteúdos veiculados no ambiente virtual. (SILVA; *et al.* 2011)

Apesar de o espaço cibernético ser virtual, é na realidade do cotidiano que a vida acontece. O ódio disseminado na Internet tem repercussão concreta no dia a dia dos indivíduos e isso transparece em situações delicadas de segurança dos envolvidos. Um exemplo disso, é a criação do primeiro site extremista em 1995, de autoria de um membro antigo da Ku Klux Klan. Hoje em dia esse tipo de conteúdo *online* ainda está presente em uma miríade de provedores. Em vista disso, se as pessoas apresentavam algum contratempo para difundir o ódio anteriormente e ficavam atomizadas e isoladas, atualmente juntam-se facilmente e aumentam o discurso, seja no material, na intensidade, ou no aliciamento de novos integrantes. (FARAH, 2018)

Com o intuito de manifestar-se e alcançar seus objetivos lesivos, o discurso de ódio precisa ser divulgado por um meio de comunicação. Esse meio é

selecionado conforme o período histórico em que o autor vive, com seu poder aquisitivo, seu acesso às tecnologias, com o público que quer atingir, entre outros fatores. Pode-se dizer, ainda, que quanto maior o poder propagador de seu meio de veiculação mais nocivo se faz o discurso. Se antigamente a propagação de ideias se continha ao círculo restrito daqueles que conseguiam ler e tinham acesso a jornais e livros, atualmente essa divulgação abrange um escopo bem mais extenso de pessoas, em virtude da democratização da educação e do desenvolvimento dos meios de comunicação. (SILVA; *et al.* 2011)

A evolução dos meios de comunicação atinge seu auge com a chegada da internet. Apesar das propriedades intrínsecas da rede, propiciarem intercâmbio rico entre indivíduos e culturas, não se pode negar que ampliam também o alcance de conteúdos nocivos, como o discurso de ódio, além de gerarem empecilhos para as investigações. Entre esses empecilhos está o anonimato, os diversos endereços de um mesmo sítio, a criação de falsos perfis pessoais e de grupos com fórum fechado, somando a isso os entraves em razão do despreparo dos agentes investigadores em relação às novas tecnologias. Assim, percebe-se a demanda pela adaptação e versatilidade de raciocínio por parte dos mecanismos de controle, especialmente do Direito. (SILVA; *et al.* 2011)

Como método de reação contra o *hate speech* virtual, André Farah aponta a educação:

Um método de resposta importante é a educação plural, por ser imprescindível que as pessoas saibam e tenham o discernimento do real significado do *hate speech*. A correta colocação do tema é necessária para se tentar diminuir o sofrimento de grupos minoritários com a discriminação. É pela troca de conhecimentos e culturas contra o preconceito que o discurso de ódio tende a ser esvaziado. Para tanto, entram em cena políticas públicas de interculturalidade, como instrumentos de inclusão de vozes historicamente excluídas a mostrarem ao auditório que não é dado privar alguém dos mesmos direitos que pessoas iguais possuem. A educação de que todos são iguais e diferentes ao mesmo tempo tende a gerar a tolerância na diversidade. (2018, *online*)

Uma maneira de resposta com função educativa é o processo judicial com devida exposição de resultados. Com a publicidade apropriada a esses casos, a

população passa a se conscientizar de como é errado professar o ódio e, simultaneamente, os que compartilham da ideia, passam a temer as penas existentes. (SARMENTO, 2010)

A legislação doméstica sozinha não consegue tratar das inúmeras violações de direitos que ocorrem na Internet. Dentro desse panorama, essa questão merece um tratamento mais particular no plano internacional, de maneira a incluir o compromisso com os direitos humanos. Mesmo a legislação nacional sendo relevante, como é o caso do Marco Civil brasileiro, ela é apenas um início. (LEITE, 2016)

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi apresentado neste trabalho monográfico, a liberdade de expressão é um direito fundamental de suma importância, estando prevista expressamente em diversos documentos internacionais e fundamentando diversos dispositivos da Constituição pátria. Por outro lado a liberdade de expressão também apresenta riscos que se potencializaram na era digital.

No primeiro capítulo o histórico da liberdade de expressão revelou sua crescente importância para os Estados democráticos a partir da modernidade. Entre os direitos fundamentais de uma sociedade liberal a liberdade de expressão é indispensável, pois defende quem emite e recebe informações, opiniões e críticas. Não obstante ser um direito fundamental, possui limites como os outros, sendo esses ponderados nos casos concretos.

No segundo capítulo discorreu sobre o discurso de ódio (*hate speech*) que funciona como uma das justificativas de limitação da liberdade de expressão. O discurso de ódio consiste em manifestações que incitam ao ódio, desrespeito ou desprezo contra diversos grupos, por isso sua expressão irrestrita pode ser danosa. A medida em que o discurso de ódio limita a liberdade de expressão varia de país em país. No Brasil não há tratamento jurídico específico para o discurso de ódio e a jurisprudencial é escassa, levando à sensação de insegurança jurídica.

No terceiro capítulo foram contextualizados a liberdade de expressão e o discurso de ódio na era digital. A criação da Internet revolucionou a forma de se comunicar em escala mundial, o que potencializou a abrangência da liberdade de expressão, tendo em vista que mais pessoas passaram a poder expressar e receber

opiniões e informações. Por outro lado o discurso de ódio também ampliou seu escopo, atingindo mais pessoas negativamente.

Por fim pode-se concluir que a liberdade de expressão, que é um dos pilares das sociedades modernas, não deve ser considerada absoluta, caso contrário pode ferir outros direitos também basilares. O discurso de ódio ameaça a dignidade da pessoa humana, logo uma sociedade que presa por esse conceito deve limitar a expressão quando se mostrar necessário. A era digital só intensificou ainda mais as questões da liberdade de expressão, mostrando-se necessário que o Direito acompanhe essa evolução.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M.. Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society. **New York University Law Review**. v.79, n.1. Ap. New York, 2004.

BARENDT, Eric et al. **Media Law: Text, Cases and Materials**. Harlow: Pearson, 2014.

BAUMANN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013

BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 136, 2014.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 210, p. 93-115, 2016.

BLACK, Hugo LaFayette. **Constitutional Faith**. New York:Knopf, 1969

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez. 1969. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82424/RS. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Direito Civil

Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

FALSARELLA, Chistiane Mina. A liberdade de expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 61, p. 149-174, 2012.

FARAH, André. HATE SPEECH DIGITAL: EM BUSCA DE RESPOSTAS. **Acta Científica. Ciências Humanas**, v. 27, n. 2, p. 117-130, 2018.

FISH, Arthur. Hate Promotion and Freedom of Expression: Truth and consequences. **Canadian, Journal of Law and Jurisprudence**, v. 2, n. 2, p. 111-137, July, 1989

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, p. 327-355, 2013.

GOMES, Wilson. **Opinião política na internet: uma abordagem ética das questões relativas a censura e liberdade de expressão na comunicação em rede**. Apresentado na 10ª Reunião Anual da COMPOS, GT Comunicação e Política. Brasília: UnB, 2001.

GRIMM, Dieter. Freedom of speech in a globalized world. In: HARE, Ivan; WEISTEIN, HOLANDA SEGUNDO, Antônio Cavalcante de. **Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao hate speech**. 2015. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420150922084853937386/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

JAMES. **Extreme speech and democracy**. Oxford: Oxford University, 2009. p. 11-22

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Os Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, v. 13, n. 6, p. 150-166, 2016.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12

LEONEL, Amanda Beatriz Alves; BILEGO, Renata Beatriz. Análise da limitação a liberdade de expressão constitucional frente aos danos causados pelo hate speech (discurso de ódio) propagados na internet. **TRIVIUM**, v. 7, n. 3, 2020.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da internet: uma perspectiva histórica**. 2013. Disponível em:

http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

MACHADO, Jónatas. E. M. **Liberdade de Expressão**: dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz **Quadros de. Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011

MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/pt-br.php>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; SAKR, Rafael Lima. DISCURSO DE ÓDIO: SIGNIFICADO E REGULAÇÃO JURÍDICA. **Revista Paradigma**, v. 30, n. 1, p. 2-30, 2021.

PAIXÃO, Alessandro Gonçalves; SILVA, Debora Pereira; CABRAL, Nuria Micheline Meneses. Liberdade de expressão e hate speech no estado democrático de direito. **Revista de Direito**, v. 10, n. 1, p. 23-51, 2018.

PANNAIN, Camila Nunes; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Liberdade de Expressão e Hate Speech na Sociedade da Informação. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 4, n. 1, p. 72-87, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/REDESG/article/download/19432/pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence. **Cardozo Law School, Public Law Research Papers**, New York, n. 41, p. 1-63, April 2001. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=265939>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 3, p. 637-660, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, 2019.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do 'Hate Speech'. In: SARMENTO, D. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 7, n.2, p.445-468, dez. 2011.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2007.

SOUZA, Carlos Affonso Pereiravde. **As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet**. 2015. Disponível em: <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2019/08/Artigo-Cinco-Faces-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-no-Marco-Civil-da-Internet-Carlos-Affonso.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015.

TASSINARI, Clarissa; MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberdade de expressão e Hate Speeches: as influências da jurisprudência dos valores e as consequências da ponderação de princípios no julgamento do caso Ellwanger. **Revista Brasileira de Direito**, v. 9, n. 2, p. 7-37, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017.

VAN NOORLOOS, Marloes. **Hate speech revisited**: a comparative and historical perspective on hate speech law in the Netherlands and England & Wales. Cambridge: Intersentia, 2011.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; DE ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 294-312, 2017.

VILLARIM, Selma Giulia Bezerra. **O conflito entre o hate speech e a liberdade de expressão**: uma abordagem com base na dignidade humana e na ponderação de valores. 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11550/1/SGBV15062018.pdf>.
Acesso em: 08 abr. 2022.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University, 2012. E-book versão Kobo.